AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.728 - SP (2019/0069376-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ CRISTINA MENEGILDO
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S) - SP131118
AGRAVADO	:	ORIO KITAKAWA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA EMIKO KITAKAWA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	NATALIA ZANATA PRETTE - SP214863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à ausência de comprovação de lucros cessantes, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BEATRIZ CRISTINA MENEGILDO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso Especial interposto em: 20/12/2018.

Concluso ao gabinete em: 01/04/2019.

Ação: indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de ORIO KITAKAWA - ESPÓLIO, em razão de acidente de trânsito, que lhe teria ocasionado várias lesões corporais e psicológicas.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o agravado ao pagamento de R$ 3.412,00 por danos materiais, e de R$ 19.140,00 a título de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento relativo a custas e honorários advocatícios.

Recurso especial: Sustenta violação dos arts. 402, 949 e 950 do CC/02; 99, § 6º da Lei 13.105/15 e 10 da Lei 1.060/50. Alega serem devidos os lucros cessantes pelo tempo em que ficou incapacitada para o trabalho, em que pese estivesse desempregada no período; dever ser afastada a isenção relativa ao pagamento das custas e honorários advocatícios concedida ao falecido.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 402, 949 e 950 do CC/02; 99, § 6º da Lei 13.105/15 e 10 da Lei 1.060/50 indicados como violados. Por isso, o julgamento d recurso especial é inadmissível.

Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à ausência de comprovação de lucros cessantes, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora